



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

JUSTIFICATIVA PARA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE POTIM, SP

I – FUNDAMENTAÇÃO E CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Para fins de outorga de concessão para exploração e ampliação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Potim devem ser consideradas as seguintes premissas:

1. a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, elenca a Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito;
2. o artigo 6º do Diploma Constitucional classifica a Saúde como um Direito Social, e que o artigo 196 considera a Saúde como direito de todos e dever do Estado, o qual deve ser assegurado por meio de políticas sociais e econômicas;
3. o artigo 225, caput da referida Magna Carta assegura a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações;
4. o artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover melhorias nas condições do Saneamento Básico do país;
5. a Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua Saneamento Básico como o controle de todos os fatores do meio físico do homem que exercem ou podem exercer efeitos nocivos sobre o bem-estar físico, mental e social;
6. os Serviços Públicos de Saneamento Básico, quais sejam, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas fluviais são essenciais para a promoção dos direitos constitucionais citados anteriormente, garantindo a qualidade de vida e promoção da saúde aos indivíduos, bem como a preservação do meio ambiente;
7. o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece como competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, configurando-se como o ente responsável pelo planejamento, fiscalização e regulação dos serviços de abastecimento de água potável e



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

- esgotamento sanitário, conforme determinam os artigos 8º e 8º-C da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (com as alterações impostas pela Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018);
8. o artigo 175 da Magna Carta determina a prestação de serviços públicos cabe ao próprio Poder Público, podendo ser executado sob o regime de concessão, desde que através de licitação;
 9. a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem como a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos (com as normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995);
 10. a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (com as alterações impostas pela Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018), que estabelece as diretrizes nacionais para os Serviços de Saneamento Básico, estando englobados nesse conceito, os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, ressaltando a competência e titularidade do Poder Público para prestação eficiente, adequada e satisfatória de tais serviços, a fim de preservar o interesse público e as necessidades dos usuários;
 11. as disposições da Lei Orgânica do Município de Potim, com os efeitos impostos pela decisão constante na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.230453-1, proposta e julgada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que transitou em julgado em 06/12/2012, a qual declarou inconstitucional o inciso VI de seu artigo 8º e a alínea "a" do § 2º de seu artigo 100, de modo que compete ao próprio Poder Executivo Municipal estabelecer as regras para a concessão de serviços públicos;
 12. a Lei Municipal nº 888, de 8 de novembro de 2016, que instituiu a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Potim; e
 13. o Decreto Municipal nº 1.359, de 22 de março de 2019, que dispõe sobre a outorga, sob o regime de concessão, da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Potim;
 14. o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), cuja revisão que foi efetuada no ano de 2018, o qual retrata a situação físico-territorial, econômica e cultural, bem como a inserção regional do Município de Potim; a situação da infraestrutura dos serviços de saneamento básico; a projeção populacional; os objetivos e as metas para a universalização dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

serviços de saneamento básico; os cálculos das demandas ao longo do horizonte de planejamento para os quatro componentes; os programas, os projetos e as ações e a hierarquização das áreas de intervenções prioritárias; os indicadores para monitoramento e acompanhamento da evolução das infraestruturas de saneamento básico; os planos de contingência e emergência; o estudo de viabilidade econômica e financeira e as diversas maneiras de prestação dos serviços de saneamento básico.

II – JUSTIFICATIVA LEGAL

Assim, tendo por base as premissas já elencadas, a Prefeita do Município de Potim, Estado de São Paulo, Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento nos artigos 5º e 16 Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vem apresentar os motivos que **justificam a conveniência de outorga da concessão** do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, que tem por **objeto**:

- 1. abastecimento de água:** constituído pelas respectivas atividades, infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- 2. esgotamento sanitário:** constituído pelas respectivas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final do meio ambiente.

A **área** abrangida pela concessão será todo o território do Município de Potim, Estado de São Paulo, e, nos termos do artigo 5º do Decreto Municipal nº 1.359, de 22 de março de 2019, o **prazo** de vigência do contrato de concessão será de 35 (trinta e cinco) anos.

III – JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E ECONÔMICAS

1. Limites da Administração Pública Municipal e investimentos necessários

Quando da análise das diversas modelagens de gestão disponíveis para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário ficou evidente que a mais adequada para o Município de Potim seria a **outorga de concessão** desses serviços, o que dar-se-á através de licitação na modalidade **concorrência** pelo critério de **menor valor da tarifa** combinado com o de **melhor técnica**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

E a necessidade de descentralização administrativa, por meio da outorga de concessão para exploração e ampliação desses serviços públicos, é corroborada por diversos fatos notórios e de amplo conhecimento da população municipal, tais como:

- a) a atual precariedade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável, principalmente no que tange à sua qualidade e ao esgotamento sanitário, que não promove o tratamento do esgoto coletado e afastado, destinando-o “*in natura*” aos corpos d’água do Município;
- b) a capacidade limitada de endividamento do Município;
- c) a falta de recursos para manutenção, conservação, ampliação e investimentos nos sistemas de água e esgoto, principalmente devido aos valores defasados das tarifas públicas, a alta incidência de inadimplência e a falta de hidrometração de boa parcela dos consumidores;
- d) a dificuldade de acesso a financiamentos;
- e) a insuficiência de pessoal devidamente qualificado e de tecnologias adequadas para ampliação, operação e gestão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;
- f) a insuficiência de conhecimento técnico e a falta de recursos financeiros para solucionar definitivamente a inadequada qualidade da água fornecida aos consumidores do Município, eis que a situação atual não atende integralmente os parâmetros químicos de potabilidade e estão em desacordo com os limites impostos pelo Ministério da Saúde através da Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, bem como pelas condições estabelecidas pela NTA 60 do Decreto Estadual nº 12.486, de 20 de outubro de 1978.

Referido cenário restou caracterizado no Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado e instituído através do Decreto Municipal nº 1.353, de 6 de março de 2019, e que foi elaborado em conformidade com a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e seu decreto regulamentador, Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, sendo necessário investimentos para os próximos 20 (vinte) anos (2019 / 2039), na ordem de treze milhões de reais para o SAA – Sistema de Abastecimento de Água potável e na ordem de vinte e um milhões de reais para o SES –



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

Sistema de Esgotamento Sanitário e, ainda, um custeio em manutenção para os próximos 20 (vinte) anos (2019 / 2039), na ordem de doze milhões de reais para o SAA – Sistema de Abastecimento de Água potável e na ordem de dezessete milhões de reais para o SES – Sistema de Esgotamento Sanitário, conforme descrito no item “12 Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira (EVEF)” no relatório final do Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado pela Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda em 2018.

2. Tipo de contratação

A justificativa para a escolha do modelo “**concessão**” para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, se dá em decorrência da capacidade de tal modelagem permitir a realização dos vultuosos investimentos necessários para a adequada e eficiente prestação de tais serviços, haja vista o regime jurídico dos contratos administrativos pautados na eficiência contratual, cláusulas exorbitantes e equilíbrio econômico-financeiro, de modo que caberá à futura concessionária realizar tais investimentos, os quais serão amortizados ao longo de todo o prazo de vigência contratual.

3. Critério de julgamento

A escolha do critério de julgamento de “**menor valor da tarifa combinado com o de melhor técnica**” se justifica ao levarmos em consideração que:

- a) esse critério busca estabelecer um equilíbrio entre dois objetivos definidos pela Administração Pública Municipal, quais sejam: o de obter a melhor técnica para execução do objeto e o de garantir que o valor do desembolso seja compatível com essa melhor técnica;
- b) esse critério mostra-se como sendo o mais adequado para selecionar a proposta mais vantajosa, especialmente em contratos que intrinsecamente sejam complexos, tais como contratos de concessão, nos quais a Administração Pública precisa se acautelar que a licitante terá condições técnicas e financeiras para cumprir o que foi estabelecido no edital;
- c) trata-se de um critério legalmente admissível e comumente utilizado para contratação de serviços na área de saneamento, haja vista a complexidade de concessões dessa natureza, que demandam discussões não só sobre o preço, mas também sobre outras questões técnicas que não estão quantificadas nesse preço;

JOMD



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

- d) esse critério não só se configura como o mais adequado a selecionar a proposta mais vantajosa quando da fase licitatória, como também acaba sendo um importante instrumento da Administração Pública para avaliar a concessão durante seu período de vigência, eis que a proposta técnica vincula a licitante à execução do contrato, servindo de parâmetro para a verificação da eficiência dos serviços prestados;
- e) como a proposta comercial também vincula a licitante, a Administração Pública Municipal, quando da fiscalização da fase de cumprimento do contrato de concessão, poderá verificar se efetivamente os investimentos para a prestação adequada dos serviços estão sendo realizados e se a tarifa proposta está sendo praticada.

O peso a ser aplicado para a avaliação das propostas técnicas e de preço será de 70/30, na proporção de peso 70 (setenta) para a parte técnica e de peso 30 (trinta) para o preço, o que visa garantir à Administração que a licitante vencedora possui, de fato, capacidade técnica para assumir um serviço essencial.

Isso porque a Administração não pode colocar em risco os serviços de saneamento, caso permitisse que empresas com técnica duvidosa pudessem assumir o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário – até porque é indubitável que a prestação desses serviços guardam relação com diversos outros setores, tais como, a título de exemplo, saúde, assistência social, educação ambiental, etc, de modo que a comprovação real de capacitação técnica é medida que se impõe.

No tocante aos serviços de tratamento, reservação e distribuição da água, estes devem ser executados com o máximo de cautela e precisão, pois além de ser um bem fundamental para a vida, é notória a escassez da água, de modo que a futura concessionária assumirá um serviço deveras delicado e precioso, devendo providenciar seu correto tratamento, armazenamento e distribuição, evitando ao máximo eventuais perdas.

Com relação ao sistema de esgotamento sanitário, também deverá a futura concessionária comprovar sua expertise, uma vez que não bastará a coleta, mas deverá o esgoto ser completamente tratado, de forma a possibilitar o descarte dentro dos parâmetros legais.

Vê-se, pois, que a concessão proposta envolve diversos serviços e obrigações por parte da concessionária, tratando-se de um serviço extremamente técnico, que envolve profissionais de diversas áreas, tais como engenheiros, químicos, profissionais da área da saúde, entre outros. Daí a necessidade de se atribuir uma nota técnica com peso maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

Outrossim, embora o preço tenha peso inferior, isso não significa que o Poder Público permitirá que o serviço se torne custoso para os munícipes – antes o contrário, eis que para a licitação será informada a tarifa teto, ou seja, não será admitido que nenhuma licitante apresente preço superior àquele informado pela Administração.

Também a modicidade tarifária será garantida, pois será melhor pontuada aquela licitante que oferecer maior desconto sobre a tarifa teto indicada. Em linhas gerais: o Município irá contratar a licitante que possuir maior experiência técnica e que oferecer o maior desconto no valor da tarifa que será praticada.

E, ainda, está garantido que o consumidor pagará a tarifa condizente com o serviço que recebe, pois há previsão de um fator de redução para a água e outro para o esgoto, o qual será aplicado até que seja constatada a solução definitiva para a potabilidade da água dentro dos padrões determinados pelos órgãos fiscalizadores e a implantação do sistema de tratamento de esgoto doméstico da cidade, conforme vier a ser apresentado na proposta técnica vencedora.

Assim, resta evidente que a proporção de peso 70/30 a ser aplicado como critério de julgamento do certame se encontra amplamente justificado, bem como permitirá ampla disputa.

Por fim, cumpre destacar que a adoção de peso 70 para a proposta técnica e 30 para a proposta de preços se encontra em harmonia com o disposto no inciso I, § 2º, do artigo 46, da Lei nº 8.666/93, admitindo a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a atribuição de maior pontuação às propostas técnicas – a exemplo do que ocorre – uma vez que a escolha está inserida no exercício da competência discricionária do administrador (conforme decisão nos processos nº 13254.989.16-3 e 13256.989.16-1, sessão de 09/11/2016, sob relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

4. Outras obrigações da futura concessionária

Nesta concessão caberá à licitante vencedora oferecer outorga em favor da Municipalidade no valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), recurso este que será contabilizado obrigatoriamente em rubrica orçamentária de **Receita de Capital**. Tal obrigação se encontra no poder discricionário da Administração, ou seja, é um ato típico de gestão e que guarda total pertinência com o objeto do contrato e com a lei de regência, não ensejando prejuízos à competitividade do certame, de modo que atenderá a necessidade de preservar os investimentos a serem realizados pela futura concessionária na exploração e ampliação das redes de distribuição de água potável e de coleta e afastamento de esgoto sanitário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

IV – CONCLUSÃO

Assim, em face das justificativas acima mencionadas e visando garantir a preservação do interesse público, a promoção das condições corretas de preservação da saúde pública e do meio ambiente e ensejando perspectivas para o desenvolvimento social e econômico e do bem-estar da população da cidade, a Prefeita do Município de Potim torna público que promoverá licitação objetivando a outorga de concessão para exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de serviços complementares no Município de Potim, SP.

Potim, 30 de abril de 2019.

ERICA SOLER SANTOS DE OLIVEIRA